

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 890 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1976

O Ministro de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto nº 74 143, de 4 de junho de 1974,

RESOLVE

Art. 1º - Esta Portaria regula, no âmbito deste Ministério, o processo de afastamento, por motivo de viagem ao exterior, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, dos funcionários ou empregados da administração direta, dos órgãos autônomos, dos órgãos de administração indireta e das fundações criadas por lei federal, que recebam subvenções ou transferências de recursos à conta do Orçamento da União.

Art. 2º - Os pedidos de afastamento desses servidores deverão ser dirigidos ao Ministro de Estado, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para início do mesmo.

Parágrafo único - Nos casos de prorrogação de afastamento ou participação em Congresso ou similares, os pedidos deverão ser encaminhados com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Ao encaminhar qualquer pedido de autorização para viagem ao exterior, os dirigentes das repartições do Ministério e os dirigentes dos órgãos e entidades mencionadas no Artigo 1º deverão observar as seguintes recomendações:

I - redução das viagens ao exterior ao mínimo possível;

II - condicionamento ao real interesse da Administração, tendo em vista os programas governamentais, em cada setor de atividade deste Ministério;

III - contenção de despesas no arbitramento das diárias e gastos com passagens;

IV - evitar o afastamento de professores para congressos, seminários ou similares, durante os períodos letivos.

Art. 4º - As viagens ao exterior a serviço deverão ser precedidas de informação que esclareça, além do objeto da missão a ser desempenhada, a sua real necessidade.

Parágrafo único - Quando a viagem decorrer de compromisso assumido pelo Governo brasileiro, deverá ser anexada cópia do ato que criou esse compromisso.

Art. 5º - Considera-se a viagem como de aperfeiçoamento quando o curso a ser frequentado ou a atividade a ser desenvolvida vise a objetivos diretamente vinculados às atribuições da carga ou emprego ocupado pelo funcionário ou empregado ou concorra para o seu aperfeiçoamento funcional.

Art. 6º - No encaminhamento dos pedidos de afastamento para viagens ao exterior, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, com ônus, que implicam direito a passagem e/ou diárias e asseguram ao funcionário ou empregado o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, serão prestadas obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome, cargo, função ou emprego do interessado;

II - finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade, observado o disposto no art. 5º;

III - datas do início e do término da viagem, incluindo o período de trânsito, que não poderá exceder a cinco dias, no total;

IV - datas do início e do término do último afastamento, mencionando o ato que o autorizou, bem como se o interessado apresentou relatório, caso tenha sido condição para autorização de afastamento;

V - indicação de como e onde serão aproveitados, no Brasil, os conhecimentos adquiridos;

VI - indicação da situação do funcionário quanto à acumulação de cargos;

VII - custo total da viagem e da permanência no exterior, com especificação do valor e categoria da passagem e das diárias que serão concedidas;

VIII - valor do auxílio financeiro a ser concedido, se for o caso;

IX - indicação das vantagens para a Administração, do afastamento proposto;

X - fontes de recursos à conta dos quais correrão as despesas, bem como indicação da existência de saldo;

XI - ficha de qualificação do servidor.

§ 1º - As viagens ao exterior a serviço, além das informações constantes deste artigo, deverão atender as disposições do artigo 4º.

§ 2º - Quando a viagem tiver finalidade de aperfeiçoamento, deverão constar, ainda, do pedido de autorização:

a) documento comprovando a concessão de bolsa-de-estudo, do convite ou outra forma de iniciativa e que informe a data de início e término da atividade, o local e a entidade onde será desenvolvida.

b) a informação de que o convite foi formulado, por intermédio do órgão proponente.

c) o termo de compromisso e responsabilidade.

§ 3º - Todo o documento que estiver redigido em outra língua deverá ser acompanhado da respectiva tradução para o português.

§ 4º - Quando se tratar de docente, além das exigências anteriores, instruirão a proposta de afastamento:

I - o parecer favorável ao afastamento, devidamente justificado, emitido pelo colegiado de ensino e pesquisa da instituição a que pertencer o professor, comprovando a necessidade do seu afastamento;

II - a prova da aceitação, pela entidade patrocinadora, de tese ou comunicado científico, filosófico ou artístico, a ser apresentado perante instituição estrangeira ou internacional, quando se tratar de afastamento para participação em congresso ou conclave internacional;

III - o plano de estudo ou de pesquisa ou o plano de curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de especialização, aprovado pelo colegiado de ensino e pesquisa e aceito pela instituição estrangeira que ministrará o curso, com indicação dos prazos mínimos em que o mesmo poderá ser realizado.

Art. 7º - No encaminhamento dos pedidos de afastamento por motivo de viagem ao exterior com a finalidade de aperfeiçoamento, com ônus limitado, que asseguram ao funcionário ou empregado apenas o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, serão prestadas as informações constantes dos itens I, II, III, IV, V, VI, IX e XI do artigo 6º, observados também, os parágrafos 2º, 3º e 4º do citado artigo.